Por Voltaire Marenzi (*)

Recolhi informações na mídia de que a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados aprovou projeto que obriga empresas seguradoras a *notificar os beneficiários de valores previstos em contrato em 30 dias após tomarem conhecimento da morte do segurado*.

O texto aprovado altera ainda o **Código Civil** para estabelecer que o prazo de um ano para o beneficiário solicitar os valores do seguro de vida ou de título de capitalização só começa a contar após ele ser notificado da morte do segurado.

Foi aprovado, de acordo com estas notícias de que o texto do relator, deputado **Allan Garcês** que reuniu sugestões do Projeto de Lei 2.138/21, do deputado **Pedro Vilela** e de mais dois outros projetos apensados. Neste projeto se acrescenta dispositivo à lei n° 10.406/2002 – Código Civil - para condicionar a fruição da prescrição em relação a seguros à notificação dos beneficiários e acrescenta dispositivo ao Decreto-lei n° 73/1996 para obrigar que a Sociedade Seguradora promova a notificação do beneficiário de contrato de seguro ou capitalização.

O relator concordou com a ideia principal das propostas, que é notificar o beneficiário em caso de morte do segurado. “É comum que os familiares fiquem sabendo da informação de que parentes falecidos tinham direito a receber indenizações, mas, em razão do curto prazo de um ano para reivindicarem esse direito, muitos não conseguem receber a indenização das seguradoras”, segundo asseverou o relator da matéria.

O novo texto prevê que um consórcio formado por seguradoras de vida e sociedades de capitalização crie o *Sistema de Informações sobre Seguros de Vida e Títulos de Capitalização*, para centralizar informações sobre apólices, segurados e beneficiários das indenizações contratadas. O objetivo é facilitar o acesso dos beneficiários de seguros a informações sobre seus direitos.

Por fim, a proposta exige que as seguradoras informem o contratante, no ato da aquisição do seguro ou título, sobre a importância de se manter atualizados os dados do beneficiário ou, na ausência dele, dos familiares cadastrados.

O projeto ainda será analisado, em caráter conclusivo, pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Para virar lei, a proposta precisa ser aprovada pela Câmara e pelo Senado. **Grifo meu**.

Com toda a vênia dos legisladores acima nominados este momento é, deveras, inoportuno.

Vou procurar elencar algumas razões em relação à assertiva acima consignada.

Primeira. Estamos vivenciando um momento em que existe um *projeto de lei* apresentado por vários juristas para a **Reforma de nosso atual Código Civil**, que deverá ser discutido em um breve período.

A segunda e relevante situação é de que existe um **PLC** que trata exclusivamente sobre um *Novo Marco Legal do Seguro*, já devidamente aprovado pelo Senado Federal que deverá voltar à Câmara do Deputados para ser novamente reexaminado frente a alterações efetivadas na Câmara Alta.

Ademais no que tange à aplicabilidade destas regras pertinentes ao tema “Notificação” e “Indenização” existem, basicamente, quatro *Súmulas do Superior Tribunal de Justiça* pertinentes ao contrato de seguro.

A de **número 616** trata da obrigação de a seguradora notificar previamente o segurado sobre a falta de pagamento do prêmio, antes de haver o cancelamento do contrato de seguro.

A **Súmula 278** define que o prazo prescricional do seguro começa na data em que o segurado tem conhecimento inequívoco da incapacidade laboral.

O **enunciado 229** acrescenta que o pedido de pagamento de indenização à seguradora apenas suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão que recusa a cobertura. Ou seja, “o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

E a **súmula 101**, que diz:” A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano”.

Enfim. Essas súmulas refletem a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – última palavra em sede infraconstitucional previstas, respectivamente, em situações específicas.

Entendo que este cipoal de leis envolvendo o Direito do Seguro deve ser, no presente momento, estancado com o fito de que não se estabeleça uma miscelânia e também uma enxurrada de leis esparsas que possam “atrapalhar” e até mesmo gerar um conflito com precedentes jurisprudenciais, em um novo marco legal que se desenha no atual cenário político e econômico.

(*) **Voltaire Marenzi** é Advogado e Professor.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2024